



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 43ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

AÇÃO : PAGAMENTO C/C ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.
PROCESSO Nº. : 0184634-36.2017.8.19.0001
PARTE AUTORA : FATOR PROJETOS LTDA.
PARTE RÉ : INDÚSTRIA VEROLME S/A - IVI.

ANDERSON DOS SANTOS AMORIM, Assistente Técnico devidamente indicado pela parte ré, INDÚSTRIA VEROLME S/A – IVI, para atuar na presente ação, após ter se inteirado do teor do Laudo Pericial apresentado pelo Dr. Carlos Henrique Marques da Silva, composto de 40 (quarenta) laudas e 04 (quatro) anexos, vem, com o devido respeito e acatamento, apresentar o seu

***PARECER TÉCNICO
DIVERGENTE***

Desta forma, passa a emitir suas considerações técnicas acerca das informações trazidas pelo Perito nomeado por esse MM. Juízo às questões suscitadas pelas partes, bem como em relação às conclusões alcançadas pelo trabalho pericial, como segue:

TJRJ CAP CV43 201901764903 13/03/19 20:36:50138045 PROGER-VIRTUAL

1. Quanto ao alcance e objetivo deste Parecer Técnico:

O presente Parecer Técnico tem por objeto analisar o trabalho pericial e oferecer, quando necessário, subsídios adicionais, ratificações e retificações acerca das informações e respostas oferecidas pelo Perito aos quesitos formulados pelas partes, bem como aos demais comentários e conclusões alcançadas visando, unicamente, auxiliar na interpretação dos fatos revelados pela perícia e oferecer ao D. Julgador elementos adicionais para proferir sua decisão com segurança.

2. Metodologia:

A análise dos documentos juntados e aqueles disponibilizados pela parte ré no curso das diligências permitiu a elaboração deste Parecer Técnico, que foi conduzido, naquilo que foi possível e aplicável, em observância as diretrizes estabelecidas na Resolução NBC TP 01, de 27 de fevereiro de 2015, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que tem como objetivo¹ estabelecer regras e procedimentos técnicos a serem observados pelo perito quando da elaboração de perícia contábil no âmbito judicial, extrajudicial e arbitral.



¹ 1. Esta norma tem como objetivo estabelecer regras e procedimentos técnicos a serem observados pelo perito, quando da elaboração de perícia contábil, no âmbito judicial, extrajudicial, inclusive arbitral, mediante o esclarecimento dos aspectos técnicos dos fatos do litígio por meio de exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação ou certificação.

3. *Do objeto da prova pericial:*

Em decisão de fls. 607/608 dos autos esse MM. Juízo deferiu a produção de prova documental, bem como pericial de contabilidade.

Os pontos controvertidos fixados estão reproduzidos a seguir:

- “a) a existência de prescrição total ou parcial da pretensão da demandante;*
- b) a existência ou não de saldo a pagar em favor da demandante;*
- c) a efetiva prestação de serviços no que se refere ao proveito econômico obtido pela demandada quando do pagamento das dívidas trabalhistas. ”*

Diante da controvérsia instaurada acerca da efetiva prestação de serviços pela autora, a importância da prova documental foi ressaltada por esse MM. Juízo, conforme transcrição abaixo:

“Mostra-se indispensável a produção de prova documental porque, na definição de Carnelutti, documento é ‘uma coisa capaz de representar um fato’, sendo capaz de ‘...perpetuar a história dos fatos e as cláusulas dos contratos celebrados pelas partes...’”, consoante lição de Francisco Augusto das Neves e Castro e Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. ”

4. Quanto às considerações iniciais a serem oferecidas ao trabalho pericial:

Consoante restará demonstrado ao longo do presente parecer técnico, o trabalho pericial foi desenvolvido a partir de equivocada premissa, onde considerou que um dos pontos controvertidos fixados por esse MM. Juízo aborda matéria de direito e está diretamente ligado ao julgamento do feito, fugindo aos limites de sua competência.

A esse respeito, reproduz-se a seguir o quesito de n.º 3 da e a resposta oferecida pelo Perito:

Quesito 3

“ Queira o Sr. Perito informar se, nos autos do processo da 32ª Vara Cível, localizou qualquer atuação da aqui Demandante que justifique o pagamento dos serviços e a cobrança formulada nesta ação, na forma do contrato. Queira o Sr. Perito comentar sobre a aplicabilidade ao caso do Ati. 476 do Código Civil Brasileiro. ”

Resposta : Entende este Expert que o exame dos efetivos serviços prestados pela empresa Autora FATOR na Ação de Cumprimento de Sentença que tramita na 32ª Vara Cível da Capital (processo número 0038519-37.2003.8.19.0001), aborda matéria de Direito, diretamente ligada ao julgamento do feito; assim, fuge aos limites da competência deste Expert. Deste modo, a resposta para o quesito ofertado encontra-se prejudicada.

No campo técnico, os fatores econômicos do contrato são prestação de serviços e recebimento pela ré na forma de ativos (dinheiro, títulos ou quais outros bens móveis ou imóveis).

É relevante para os exames esclarecer que o Instrumento de fls. 88/92 dos autos prevê que a remuneração devida à autora decorra exatamente do serviço que tenha prestado, estando vinculada ao recebimento de valores pela ré, **eventos que não ocorreram no presente caso**. Esse fundamento está registrado nas cláusulas 1.1 e 2.3 do Instrumento de fls. 88/92, como se verifica a seguir:

Cláusula Primeira – do Objeto do Contrato

1.1 O presente contrato tem por objeto, segundo os princípios e diretrizes nele definidos, a prestação por **FATOR** de serviços de assessoria: (i) visando a identificação e definição das melhores estratégias jurídicas e negociais, em cada caso, (ii) econômico financeira, aos advogados contratados pela **IVI** para conduzir cada caso, visando melhor definição de valores e alternativas de negociação, (iii) na negociação de acordos administrativos visando encurtar os prazos e reduzir os custos das demandas, (iv) na avaliação final, a mercado, dos ativos resultantes das ações propostas, e (v) visando dar liquidez aos mencionados ativos;

2.3 A remuneração da **FATOR**, aqui definida, deverá ser paga em até 7 (sete) dias após a **IVI** ter recebido os valores, bens e/ou direitos resultantes das ações/processos objeto do presente contrato.

Nesse contexto, é necessário ressaltar que o valor pago pela PETROBRAS no bojo da ação da 32ª Vara Cível não se enquadra no conceito de valor líquido fixado no instrumento celebrado entre às partes.

2.1.1 Considera-se como valor líquido o montante obtido como resultado das ações propostas, seja ele em dinheiro, títulos ou quaisquer outros bens móveis ou imóveis, descontados todos os custos envolvidos com taxas judiciárias, impostos, outros emolumentos, honorários advocatícios, de peritos ou de consultores especializados, assim como em demais despesas necessárias vinculadas ao bom andamento dos processos;

CONTRATO DE ACESSORIA AO CONTRIBUÍDO ATIVO

PAG. 2/5



O argumento de benefício econômico utilizado pela autora e que deixou de ser enfrentado pelo trabalho pericial desconsidera a regra do contrato e cria uma condição de desequilíbrio, onde espera impor à ré obrigação de pagamento sobre quantia nunca recebida.

Sob o aspecto técnico, o pressuposto é de que os serviços que deveriam ter sido prestados pela autora gerassem ativos à ré representados por dinheiro, títulos ou quaisquer outros bens imóveis ou imóveis. O instrumento não prevê a ocorrência de remuneração em caso de redução de passivos que tenham sido impostos à ré por determinação judicial.

Destaque-se, ainda, que os quesitos prejudicados pelo Perito não foram impugnados pela parte autora ou indeferidos por esse MM. Juízo. Em exame à proposta de honorários profissionais de fls. 724/725, este assistente técnico também não verificou qualquer ressalva quanto ao tema.

Considerando o que se persegue na prova pericial deferida – a análise contábil dos pontos controvertidos fixados por esse MM. Juízo – e feitos os esclarecimentos técnicos acerca da ausência de recebimento pela ré, tem-se que o exame dos registros contábeis da parte autora reveste-se em procedimento que deixou de ser executado pelo trabalho pericial.

Em se tratando de prova pericial contábil, reputa-se como imprescindível a aplicação dos procedimentos técnicos esculpido pela NBC TP 01, dentre os quais destacamos:

- **Exame** - análise de livros, registros de transações e documentos;
- **Vistoria** - diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial;
- **Indagação** - busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia;
- **Investigação** - pesquisa que busca trazer ao parecer técnico-contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias;
- **Certificação** - ato de atestar a informação trazida ao laudo ou ao parecer pelo perito.

A partir dos exames realizados constata-se que o trabalho pericial abriu mão da aplicação dos procedimentos técnicos possíveis, incluindo o aprofundado exame da vasta documentação que integra os autos do processo em curso na 32ª Vara Cível e assentamentos contábeis da parte autora.

Aqui, cabe registrar que algumas das questões equivocadamente endereçadas poderiam ter sido esclarecidas nas discussões técnicas recomendadas, caso o trabalho pericial tivesse observado o que prevê a NBC TP 01, especificamente em seu item 26, a seguir reproduzido e invocado por este assistente técnico:

“26. O perito do juízo, depois de concluído seu trabalho, deve fornecer, quando solicitado, cópia do laudo ao perito-assistente, informando-lhe com antecedência a data em que o laudo pericial contábil será protocolado em cartório. ”

Isto porque, a partir das análises realizadas, este assistente técnico constatou que a documentação examinada pelo trabalho pericial não se mostrou suficiente para assegurar o exame completo das questões técnicas controvertidas, de modo que as conclusões consignadas no Laudo Pericial não estão acompanhadas da indicação de exame dos registros contábeis da parte autora.

O trabalho pericial não buscou examinar quais foram os custos e despesas incorridos pela autora em decorrência dos serviços que alega ter prestado e lhe confeririam direito à remuneração estabelecida no instrumento de fls. 88/92 dos autos.

Aqui, cabe transcrever lição do Ilustre Professor Antônio Lopes de Sá², reconhecidamente a maior autoridade nacional em perícia contábil:

“Quando fatos estão em litígio, o contraditório estabelecido, nomeado o perito contábil para opinar sobre o tema técnico, é preciso que não ocorra na mente do profissional favorecer ou contrariar a quem quer que seja, mas, simplesmente, apoiar-se em algo convincente.

Não são os autos, pois, o campo de indagação preferencial do perito, mas, sim, os registros e as documentações

² “Impertinência e Perícia Contábil – 14/12/2007”;

originais, assim como a busca da justificativa destes, posto que só o regime contábil tem condições de explicar e informar sobre a dinâmica de determinados fenômenos.

Documento isolado é “meia-verdade” se a matéria em apreço se relaciona ao um curso de fato.

A busca do que é concreto, do que efetivamente necessita de prova, não se limita a hipóteses e nem a documentos avulsos, mas, em muitos casos a uma indagação de maior profundidade que só se obtém com o exame direto dos livros e arquivos; não fosse assim e não se convocaria um Contador.”

Este é um aspecto técnico relevante e de vital importância para o adequado deslinde da presente demanda que deixou de constar do Laudo Pericial.

Desprezar esse fato é considerar que a efetiva prestação de serviços pela autora não é um dos pontos controvertidos fixados na presente demanda, condição que, no campo técnico, representa um equívoco grave e que merece rápida e adequada reparação sob pena de induzir a erro esse MM. Juízo e imputar grande prejuízo às empresas impugnadas.

Em razão disso, o Perito não enfrentou o desafio de apresentar conclusões técnicas para as questões complexas desta demanda. Pelo contrário!

Como se verifica, o Laudo Pericial não oferece qualquer informação acerca de possíveis registros contábeis da autora que teriam sido examinados e serviriam para fundamentar do ponto de vista contábil a efetiva prestação dos serviços, condição que, no



entendimento desse assistente técnico, confirma a inobservância ao que restou determinado no *decisum* que deferiu a realização da prova pericial e, ainda, da NBC TP 01, que em seu item 15 estabelece:

“15. O perito deve documentar os elementos relevantes que serviram de suporte à conclusão formalizada no laudo pericial contábil e no parecer técnico-contábil, quando não juntados aos autos, visando fundamentar o laudo ou parecer e comprovar que a perícia foi executada de acordo com os despachos e decisões judiciais e as Normas Brasileiras de Contabilidade.” (sem grifo no original).

No entendimento desse assistente técnico, o trabalho pericial preferiu as opções mais óbvias, ainda que imprecisas e desprovidas de fundamentação técnica, sendo produzido como se o Perito tivesse diante de si apenas a tarefa mecânica de compilar dados dos mandados de pagamento acostados aos autos da presente ação e daquela em curso na 32ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro³, originária da cobrança ora objeto de controvérsia.

Nada pode estar mais distante do desafio posto à prova técnica, não se trata de mero cálculo algébrico para posterior aplicação do percentual de remuneração que consta da cláusula 2.1 do Instrumento de fls. 88/92 dos autos.

Os exames realizados pelo trabalho pericial se mostraram insuficientes para assegurar a completa análise das questões abordadas no Laudo Pericial, de modo que as conclusões alcançadas não estão completamente suportadas pela documentação hábil e comprobatória.

³ “94.001.016930-3;”

Ratifique-se, não foi juntado aos autos pela autora o conjunto de informações necessário para comprovar de que modo teria ocorrido a efetiva prestação dos serviços de assessoria, nos termos da cláusula 1.1 do instrumento de fls. 88/92 dos autos.

Ainda quanto a este tema, faz-se necessário destacar que caberia à autora:

- (i) Identificação e definição de melhores estratégias jurídicas e negociais, em cada caso;
- (ii) Ajuda econômico-financeiras, aos advogados contratados pela ré para conduzir o caso, visando melhor definição de valores e alternativas;
- (iii) Negociação de acordos administrativos, visando encurtar os prazos e reduzir os custos das demandas;
- (iv) Avaliação final, a mercado, dos ativos resultantes das ações propostas; e
- (v) Dar liquidez aos mencionados ativos.

Contudo, até a data de emissão deste Parecer Técnico não foi verificado qualquer documento que comprove a prestações desses serviços.

O trabalho pericial também não reporta ter realizado diligências ou feito solicitações à parte autora com o objetivo de esclarecer um dos pontos controvertidos fixados por esse MM. Juízo, lacuna que, no entendimento desse assistente técnico, representa grave erro metodológico.

Sob o aspecto técnico, verifica-se que na presente demanda não há óbice legal ou técnico que impedisse o trabalho pericial de diligenciar junto à autora e requerer os o conjunto probatório que, no entendimento da parte, demonstram a sua efetiva prestação de serviços no que se refere ao último depósito realizado pela PETROBRAS no bojo da ação em curso na 32ª Vara Cível.



Destaque-se: Ou este procedimento não foi realizado ou deixou de ser reportado pelo trabalho pericial.

Cumpra esclarecer que a perícia também deixou de examinar e detalhar a forma de tributação a ser deduzida de eventual valor devido à autora, na forma do Instrumento de fls. 88/92 dos autos e demais deduções verificadas.

A esse respeito, transcreve-se a seguir o quesito de n.º 10 da parte ré e a resposta oferecida pelo Perito:

Quesito 10

“ Queira o Sr. Perito informar e detalhar a tributação a ser deduzida na forma do contrato, bem como outras deduções verificadas. ”

Resposta : A Segunda Cláusula do Contrato pactuado entre as partes, prevê que o valor líquido: “(...)obtido como resultado das ações propostas, seja ele em dinheiro, títulos ou quaisquer outros bens móveis ou imóveis(...)”, seriam debitados “(...)todos os custos envolvidos com taxas judiciárias, impostos, outros emolumentos, honorários advocatícios, de peritos ou de consultores especializados, assim como as demais despesas necessárias vinculadas ao bom andamento dos processos(...)”.



Frise-se que a pergunta é clara: **informar e detalhar a tributação a ser deduzida na forma do contrato.** Contudo, como se verifica, o Perito não atendeu ao requerido no quesito.

Este é mais um aspecto técnico relevante que, injustificadamente, deixou de constar do trabalho pericial.

Outra importante lacuna deixada pelo trabalho pericial diz respeito às deduções contratuais. Na resposta ao quesito de n.º 9 da ré, onde o tema é objetivamente abordado, o Perito ultrapassa os limites técnicos de seu trabalho e, a partir da interpretação de cláusula do Instrumento de fls. 88/92 dos autos, julga que a incidência das deduções está condicionada às respectivas quitações.

Nesse contexto, deve restar claro que às partes não divergem quanto à atuação da CARMO CONSULTORIA LTDA., sociedade que em razão dos serviços prestados na recuperação dos créditos que a parte ré detinha junto à PETROBRAS se tornou cessionária de 20% (vinte por cento) de todo e qualquer crédito direto e efetivo, e, dinheiro e bens móveis ou imóveis, recebidos em decorrência da dívida que a PETROBRAS possuía junto à IVI e objeto da ação de execução de sentença em curso perante à 32ª Vara Cível.

Não obstante, importa esclarecer que os instrumentos celebrados pela ré com a autora e a CARMO são distintos em relação aos critérios e condições, incluindo a forma de cálculo da remuneração, apresentando similaridade apenas quanto ao seu propósito.

A análise equivocada desse tema pela autora permitiu que em sua manifestação de fls. 618/623 conclui-se que esses instrumentos são *“em tudo e por tudo similares à hipótese dos autos”*.



O trabalho pericial também deixou de verificar que há ação judicial em curso proposta pela CARMO⁴, onde o valor executado tendo como origem o instrumento desconsiderado para fins de dedução é de R\$ 75.205.840,38 (setenta e cinco milhões, duzentos e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos).

Ainda acerca das atividades não executadas pelo trabalho pericial, importa ressaltar que o assistente técnico da parte ré não foi convidado para participar da reunião inicial durante a elaboração do Laudo Pericial e das diligências, atividades previstas na planilha detalhada com a estimativa de honorários.

Como se verifica, no presente caso, as questões controvertidas da investigação pericial demandam a realização de minuciosa análise contábil dos registros contábeis da parte autora e documentos juntados aos do processo da 32ª Vara Cível - lacuna que não fora preenchida pelo trabalho pericial, na medida que:

- **Não EXAMINOU os assentamentos contábeis da autora e documentação suporte, no campo técnico elementos capazes de explicar e informar sobre a dinâmica da alegada prestação de serviços no que se refere ao proveito econômico obtido pela ré quando do pagamento das dívidas trabalhistas;**
- **Não realizou DILIGÊNCIAS** a fim de reunir documentos que pudessem auxiliar na elucidação técnica dos pontos controvertidos fixados por esse MM. Juízo;



⁴ "Processo Nº 0119457-91.2018.8.19.0001, em trâmite na 31ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro; "

- Não realizou procedimento de INDAGAÇÃO a fim de obter informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou fato relacionado à perícia.

Por todas essas razões é que o resultado da prova pericial deferida está consubstanciado em Laudo Pericial que não primou pelo rigor técnico e pelo necessário aprofundamento dos documentos disponíveis e consequente compreensão da matéria, empregando premissas de forma incomum para uma perícia de natureza técnica e que podem, inclusive, induzir a erro esse MM. Juízo.

Registre-se, por fim, que não se trata de simples objeção técnica, mas da necessidade de enfatizar para a adequada compreensão desse MM. Juízo quais foram os procedimentos realizados e base documental utilizados para a elaboração do Laudo Pericial e que deixaram de incluir o amplo e necessário exame dos registros contábeis da autora e documentação disponível.

5. Quanto aos quesitos formulados pela parte autora. (fls. 718/720 dos autos)

De modo a tornar mais objetiva a análise e contribuir de forma profícua para o melhor entendimento das questões, este assistente técnico opta por não fazer considerações sobre cada quesito.

“QUESITO 02C – Queira o Sr. Perito informar se, na referida demanda, a PETROBRAS recebeu qualquer quantia — inclusive, por força de compensação — que lhe fosse devida pela IVI ou qualquer outra empresa do Grupo da IVI;”



Resposta do perito: *A empresa PETROBRAS S/A figura no polo passivo da Ação em tramite na 32ª Vara Cível (processo número 0038519-37.2003.8.19.0001). Em estudo da referida ação, este Expert não constatou quitações/compensações de valores em favor da empresa PETROBRAS e que porventura sejam originadas da Indústrias VEROLME ISHIBRAS S/A, ora empresa Ré. ”*

Considerações destes Assistentes Técnicos: A resposta do Perito carece de complementação.

A partir dos exames realizados nos autos do processo em curso na 32ª Vara Cível⁵, verifica-se que em outubro de 2008 a PETROBRAS formalizou penhoras de vênias na ordem de R\$ 79 milhões (duas confissões de dívida) junto ao saldo ainda devido há época, montante que veio a se tornar o último depósito de julho de 2010.

Nesse particular, cumpre destacar que a penhora da PETROBRAS foi reconhecida por V. Acórdão do TJRJ e do STJ, ainda que em caráter de menor privilégio em relação aos credores trabalhistas, aos advogados e ao CITIBANK.

À luz das questões técnicas objeto de investigação e pontos controvertidos fixados pelo MM. Juízo, para efeito do contrato ora objeto de discussão, quando do depósito realizado em 08 de julho de 2010, a PETROBRAS tinha penhora válida sobre todo o crédito do último depósito em concurso com outros credores, o que impedia qualquer recebimento pela parte ré com obstáculo da própria PETROBRAS.

Em julho de 2014, em Acordo Global celebrado, a PETROBRAS renunciou às confissões de dívida e no ano de 2015 o saldo do crédito foi transferido diretamente para os credores trabalhistas que tinham preferência.⁶

⁵ Documentos de fls. 1.126/1.127, 1.132/1.140, 1.150/1.152 e 2.102/2.113;

⁶ Conforme documentos dos autos (fls.199/411 e 763/791).

No campo técnico, entendemos que para o adequado deslinde da controvérsia o trabalho pericial precisa enfrentar a questão das dívidas da PETROBRAS existentes entre 1997/2014, à época dos levantamentos/pagamentos, e a repercussão disso no contrato.

“Quesito II A - É correto afirmar, sob a ótica estritamente contábil, que o levantamento ou transferências dos recursos originários da PETROBRAS por terceiros credores (próprios ou originários de outras empresas do seu grupo econômico, cuja responsabilidade da IVI fora reconhecida), cumprindo ordens judiciais, têm a mesma natureza contábil da realização de pagamentos dos valores devidos a esses terceiros, ou seja, seriam passíveis de registros contábeis nas contas de Resultados (Custos ou Despesas, conforme a natureza dos terceiros)?”

Resposta do Perito: *“Sim. Do ponto de vista estritamente técnico, este Expert entende que os pagamentos de dívidas da empresa Ré Indústrias VEROLME ISHIBRAS S/A, referentes às ações/débitos trabalhistas, reduziram o passivo da mesma e devem/deveriam ser lançados/escriturados nos registros contábeis da empresa Ré.”*

Considerações deste Assistente Técnico aos quesitos II A – A resposta está equivocada, na medida que não atende ao que foi indagado no quesito.

Se enfrentando o tema proposto, a conclusão alcançada é que, à luz do que determinam às Normas Brasileiras de Contabilidade, apenas seria correto afirmar que o levantamento de recursos originários da PETROBRAS por terceiros seria passível de registro contábil nas contas de resultado da IVI caso o reconhecimento dessas obrigações não tivesse ocorrido preteritamente.





Considerando o tema submetido ao exame da prova técnica contábil, e que não foi enfrentado pelo trabalho pericial, este assistente técnico entende necessário oferecer breves considerações acerca da técnica utilizada para o registro dos fatos contábeis, denominada escrituração contábil.

A escrituração contábil tem como finalidade o controle do patrimônio e de suas variações, sendo processada mediante lançamentos em livros destinados ao registro das operações que afetam o patrimônio.

O método de escrituração contábil adotado universalmente é o das Partidas Dobradas, onde cada transação é registrada na forma de entradas em pelo menos duas contas, nas quais o total de débitos deve ser igual ao total de créditos.

Como consequência da aplicação do uso do método das partidas dobradas temos:

- o valor total dos débitos é sempre igual ao valor total dos créditos
- o total dos saldos devedores é sempre igual ao total dos saldos credores
- o ativo total (devedor) é sempre igual ao passivo total (passivo + patrimônio líquido), que é de natureza credora

O demonstrativo a seguir traz um resumo da aplicação do método das partidas dobradas:





Contas	SALDO	
	Aumenta	Diminui
Ativo	Débito	Crédito
Passivo Exigível	Crédito	Débito
Patrimônio Líquido	Crédito	Débito
Receita	Crédito	Débito
Despesa	Débito	Crédito

Sob o aspecto técnico, imposta esclarecer que a contabilização dos eventos propostos no quesito na conta de resultados independe da “realização de pagamentos dos valores devidos a esses terceiros”. Isto porque, o registro em conta de resultado ocorre quando do reconhecimento de obrigação presente decorrente de evento passado – PROVISÃO - incluindo aquelas originárias de ações trabalhistas.

A título de exemplo, apresentamos a forma de contabilização em caso hipotético, onde uma sociedade reconhece provisão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fruto de perdas em ações trabalhistas, onde há obrigação legal do pagamento, certeza da saída de recursos e estimativa confiável do valor:

Passivo Circulante Ações Trabalhistas <hr style="width: 100%;"/>	10.000	C	D	Despesa (conta de resultado) Provisão para Contingências <hr style="width: 100%;"/>	10.000
---	--------	---	---	--	--------

Como se verifica, houve o reconhecimento da provisão (aumento do passivo) e o correspondente reflexo na conta de resultado (aumento da despesa e redução do resultado), eventos que não têm como origem o pagamento da obrigação.



Ainda a esse respeito, importa observar que o pagamento da obrigação reconhecida não gera efeito patrimonial na entidade (crédito do ativo e débito de passivo), ocorrência denominada de fato permutativo.

Desta forma, constata-se que, além de não atender ao requerido no quesito, o trabalho pericial deixou de oferecer a esse MM. Juízo os esclarecimentos técnicos necessários e que demonstram a inadequação da assertiva trazida pela parte autora, na forma como originalmente proposta.

*“**QUESITO II D** – Como consequência, é correto afirmar que o levantamento ou transferência dos recursos depositados no bojo da Ação Petrobras por terceiros credores da IVI (próprios ou originários de outras empresas do seu grupo econômico, cuja responsabilidade da IVI fora reconhecida), causou à ré benefício econômico? ”*

Resposta do Perito: *“Queira reportar-se à resposta elaborada para o quesito de número 7 desta série, na qual tecemos considerações à evento análogo ao apresentado nesta indagação.”*

*“**QUESITO III A** – Considerando os valores originários da PETROBRAS e levantados ou transferidos a credores terceiros, queira apurar a base de cálculo para a aplicação do percentual de 15% da remuneração da autora, atualizar a quantia encontrada para a data do laudo e fazer incidir os juros legais, para que se possa ter um valor certo que possibilite a prolação de uma sentença líquida.”*

Resposta do Perito: *“Solicitamos que a parte reporte-se à Conclusão do Laudo Pericial, onde apresentamos um estudo sobre os eventos debatidos no presente feito, inclusive, indicando a quantia da remuneração da Autora FATOR, conforme o seu pleito. Quanto ao valor atualizado e acrescido dos juros legais vide o Anexo de nº I.”*



Considerações deste Assistente Técnico aos quesitos II D e III A: A resposta aos quesitos carece de correção, na medida que parte de premissa não confirmada, qual seja a efetiva prestação de serviços pela autora.

A partir do exame do despacho que deferiu a prova pericial verifica-se que a controvérsia instaurada consiste na tríade: a) a existência de prescrição total ou parcial da pretensão da demandante”; b) a existência ou não de saldo a pagar em favor da demandante; c) a efetiva prestação de serviços no que se refere ao proveito econômico obtido pela demandada quando do pagamento das dívidas trabalhistas, não tendo o trabalho pericial cuidado de examinar a efetiva prestação de serviços pela autora.

Como já informado neste Parecer Técnico, no campo técnico, os fatores econômicos do contrato são prestação de serviços e recebimento pela ré na forma de ativos (dinheiro, títulos ou quais outros bens móveis ou imóveis).

Nesse contexto, há de se destacar que a efetiva prestação de serviços pela autora deixou de ser enfrentado pelo Perito sob a justificativa de que a questão se reveste em matéria de direito.

É relevante para os exames esclarecer que o Instrumento de fls. 88/92 dos autos prevê que a remuneração devida à autora decorra exatamente do serviço que tenha prestado, estando vinculada ao recebimento de valores pela ré, **eventos que não ocorreram no presente caso.** Esse fundamento está registrado nas cláusulas 1.1 e 2.3 do Instrumento de fls. 88/92.

Ratifique-se, por importante, o valor pago pela PETROBRAS no bojo da ação da 32ª Vara Cível não se enquadra, tecnicamente, no conceito de valor líquido fixado no instrumento celebrado entre às partes.

O argumento de benefício econômico utilizado pela autora e que deixou de ser enfrentado pelo trabalho pericial desconsidera a regra do contrato (o binômio prestação de serviços/recebimento) e cria uma condição de desequilíbrio, onde espera impor à ré obrigação de pagamento sobre quantia nunca recebida.

Sob o aspecto técnico, o pressuposto é de que os serviços que deveriam ter sido prestados pela autora gerassem ativos à ré representados por dinheiro, títulos ou quaisquer outros bens imóveis ou móveis. O instrumento não prevê a ocorrência de remuneração em caso de redução de passivos originários de outras sociedades e que tenham sido impostos à ré por determinação judicial.

Tecnicamente, essa constatação é suficiente para se compreenda que o fundamento econômico do contrato foi comprometido. Essencialmente, a ausência de recebimento implica na retirada de equilíbrio dos riscos assumidos pela ré, uma vez que a condição de geração de um ativo configura-se, na forma do contrato, em contrapartida ao pagamento de remuneração à autora.

Destaque-se, ainda, que os quesitos prejudicados pelo Perito não foram impugnados pela parte autora ou indeferidos por esse MM. Juízo. Em exame à proposta de honorários profissionais de fls. 724/725, este assistente técnico também não verificou qualquer ressalva quanto ao tema.

Cumpra esclarecer que a perícia também deixou de examinar e detalhar a forma de tributação a ser deduzida de eventual valor devido à autora, na forma do Instrumento de fls. 88/92 dos autos e demais deduções verificadas.



Outra importante lacuna deixada pelo trabalho pericial diz respeito às deduções contratuais. A partir da interpretação de cláusula do Instrumento de fls. 88/92 dos autos, julga que a incidência das deduções está condicionada às respectivas quitações.

Nesse contexto, deve restar claro que às partes não divergem quanto à atuação da CARMO CONSULTORIA LTDA., sociedade que em razão dos serviços prestados na recuperação dos créditos que a parte ré detinha junto à PETROBRAS se tornou cessionária de 20% (vinte por cento) de todo e qualquer crédito direto e efetivo, e, dinheiro e bens móveis ou imóveis, recebidos em decorrência da dívida que a PETROBRAS possuía junto à IVI e objeto da ação de execução de sentença em curso perante à 32ª Vara Cível.

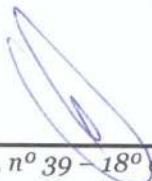
Não obstante, importa esclarecer que os instrumentos celebrados pela ré com a autora e a CARMO são distintos em relação aos critérios e condições, incluindo a forma de cálculo da remuneração, apresentando similaridade apenas quanto ao seu propósito.

Contudo, o Perito deixou de considerar o valor da dedução, ratifique-se, expressando apenas o seu entendimento de que *“até a data da elaboração do Laudo Pericial não ocorreram as respectivas quitações.”*

6. Quanto aos quesitos formulados pela parte ré (fls. 613/614 dos autos):

“Quesito 1 - Queira o Sr. Perito confirmar que os quatro depósitos realizados no processo da 32ª Vara Cível, para pagamento da execução principal lá instaurada pela aqui Demandada, ocorreram mais de cinco anos antes da propositura desta ação.”

Resposta do Perito:



Resposta : O presente feito foi distribuído em 21 de julho de 2017.

Em estudos dos documentos acostados aos autos e obtidos pela Perícia na Ação de Cumprimento de Sentença que tramita na 32ª Vara Cível da Capital (processo número 0038519-37.2003.8.19.0001), verificamos que os depósitos efetuados pela PETROBRAS S/A em favor da Ré nos autos supracitados, ocorreram nas seguintes datas:

Datas dos depósitos	Número da guia de depósito	Número da conta judicial onde foi salvaguardado o recolhimento	Valor de origem depositado
01/09/2003	4480811	1800101900635	R\$ 126.685.649,38
05/05/2008	5688169	100129172101	R\$ 162.117.441,96
09/06/2008	2679661		
12/07/2010	5727246	2500113368850	R\$ 110.053.524,65
03/03/2017	2948507	4200108358101	R\$ 4.305.488,62

Considerações destes Assistente Técnico: O Perito, injustificadamente, não atendeu ao requerido no quesito.

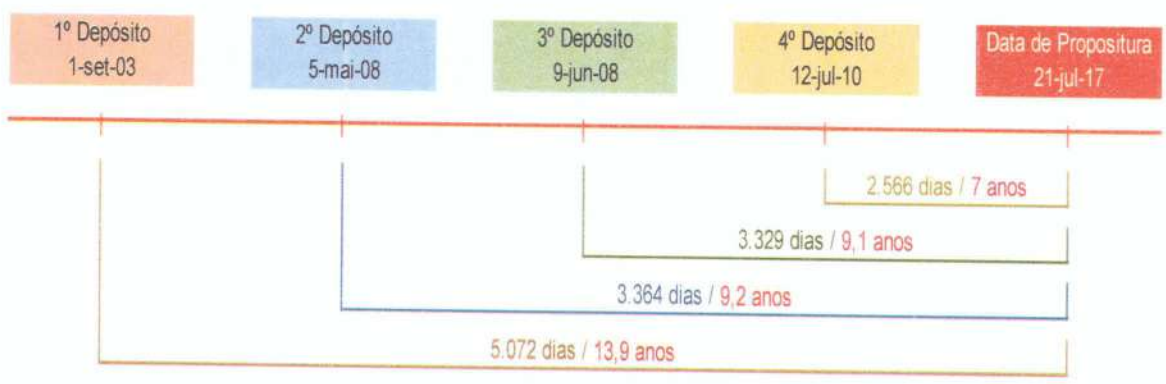
Sob o aspecto técnico, importa destacar que a pergunta é clara: “confirmar que os quatro depósitos realizados no processo da 32ª Vara Cível, para pagamento da execução principal lá instaurada pela aqui Demandada, ocorreram mais de cinco anos antes da propositura desta ação. ”

Contudo, inexplicavelmente, o trabalho pericial apenas relaciona a data dos depósitos, deixando de informar **que todos ocorreram mais de cinco anos antes da propositura da presente ação.**



Nesse contexto, impõe destacar que um dos pontos controvertidos fixados por esse MM. Juízo é a existência de prescrição total ou parcial da pretensão da demandante.

A fim de auxiliar no entendimento desse MM. Juízo, esse assistente técnico oferece a linha do tempo a seguir:



“Quesito 2 - Queira o Sr. Perito confirmar que o valor do último depósito, realizado nos autos do processo da 32ª Vara Cível em 08/07/2010, já estava totalmente penhorado antes mesmo da efetivação do depósito, de molde a impossibilitar qualquer tipo de recebimento pela aqui Demandada, na forma da Cláusula 2º do Contrato, desde 08/07/2010.”

Resposta do Perito: *“Queira reportar-se à resposta do quesito de número 4 da série ofertada pela empresa Autora, na qual tecemos considerações à evento análogo ao apresentado nesta indagação.”*

Considerações deste Assistente Técnico: A resposta do Perito carece de complementação.

A partir dos exames realizados nos autos do processo em curso na 32ª Vara Cível⁷, verifica-se que em outubro de 2008 a PETROBRAS formalizou penhoras de vênias na ordem de R\$ 79 milhões (duas confissões de dívida) junto ao saldo ainda devido há época, montante que veio a se tornar o último depósito de julho de 2010.

Nesse particular, cumpre destacar que a penhora da PETROBRAS foi reconhecida por V. Acórdão do TJRJ e do STJ, ainda que em caráter de menor privilégio em relação aos credores trabalhistas, aos advogados e ao CITIBANK.

À luz das questões técnicas objeto de investigação e pontos controvertidos fixados pelo MM. Juízo, para efeito do contrato ora objeto de discussão, quando do depósito realizado em 08 de julho de 2010, a PETROBRAS tinha penhora válida sobre todo o crédito do último depósito em concurso com outros credores, o que impedia qualquer recebimento pela parte ré com obstáculo da própria PETROBRAS.

Em julho de 2014, em Acordo Global celebrado, a PETROBRAS renunciou às confissões de dívida e no ano de 2015 o saldo do crédito foi transferido diretamente para os credores trabalhistas que tinham preferência.⁸

No campo técnico, entendemos que para o adequado deslinde da controvérsia o trabalho pericial precisa enfrentar a questão das dívidas da PETROBRAS existentes entre 1997/2014, à época dos levantamentos/pagamentos, e a repercussão disso no contrato.



⁷ Documentos de fls. 1.126/1.127, 1.132/1.140, 1.150/1.152 e 2.102/2.113;

⁸ Conforme documentos dos autos (fls. 199/411 e 763/791).

“Quesito 3 - Queira o Sr. Perito informar se, nos autos do processo da 32ª Vara Cível, localizou qualquer atuação da aqui Demandante que justifique o pagamento dos serviços e a cobrança formulada nesta ação, na forma do contrato. Queira o Sr. Perito comentar sobre a aplicabilidade ao caso do Art. 476 do Código Civil Brasileiro. ”

Resposta do perito:

Resposta : Entende este Expert que o exame dos efetivos serviços prestados pela empresa Autora FATOR na Ação de Cumprimento de Sentença que tramita na 32ª Vara Cível da Capital (processo número 0038519-37.2003.8.19.0001), aborda matéria de Direito, diretamente ligada ao julgamento do feito; assim, foge aos limites da competência deste Expert. Deste modo, a resposta para o quesito ofertado encontra-se prejudicada.

“Quesito 4 – Queira o Sr. Perito informar se, extrajudicialmente, a Demandante exibiu qualquer documento que demonstre ter atuado de forma efetiva em cumprimento as suas obrigações contratuais previstas na Cláusula Primeira do contrato objeto desta demanda, inclusive no tocante a negociar acordos administrativos e dar liquidez aos ativos. Queira, neste aspecto, transcrever a Cláusula Primeira do Contrato. ”

Resposta do perito:





Resposta : No que concerne aos serviços prestados pela empresa Autora FATOR, queira reportar-se à resposta ofertada ao quesito anterior, na qual tecemos considerações à evento análogo ao conjecturado nesta indagação.

Quanto à solicitação para que a Perícia transcreva a Cláusula Primeira do Contrato firmado entre as partes, solicitamos que a parte reporte-se ao item IV do Laudo Pericial, onde reproduzimos, na íntegra, os termos do referido instrumento.

Considerações deste Assistente Técnico aos quesitos 3 e 4 da ré: Os quesitos não foram atendidos pelo trabalho pericial.

Como antes comentado, não foi juntado aos autos pela autora o conjunto de informações necessário para comprovar de que modo teria ocorrido a efetiva prestação dos serviços de assessoria, nos termos da cláusula 1.1 do instrumento de fls. 88/92 dos autos.

Ainda quanto a este tema, faz-se necessário destacar que caberia à autora:

- (vi) Identificação e definição de melhores estratégias jurídicas e negociais, em cada caso;
- (vii) Ajuda econômico-financeiras, aos advogados contratados pela ré para conduzir o caso, visando melhor definição de valores e alternativas;
- (viii) Negociação de acordos administrativos, visando encurtar os prazos e reduzir os custos das demandas;
- (ix) Avaliação final, a mercado, dos ativos resultantes das ações propostas; e
- (x) Dar liquidez aos mencionados ativos.

Contudo, até a data de emissão deste Parecer Técnico não foi verificado qualquer documento que comprove a prestações desses serviços.

O trabalho pericial também não reporta ter realizado diligências ou feito solicitações à parte autora com o objetivo de esclarecer um dos pontos controvertidos fixados por esse MM. Juízo, lacuna que, no entendimento desse assistente técnico, representa grave erro metodológico.

Sob o aspecto técnico, verifica-se que na presente demanda não há óbice legal ou técnico que impedisse o trabalho pericial de diligenciar junto à autora e requerer os o conjunto probatório que, no entendimento da parte, demonstram a sua efetiva prestação de serviços no que se refere ao último depósito realizado pela PETROBRAS no bojo da ação em curso na 32ª Vara Cível.

Destaque-se: Ou este procedimento não foi realizado ou deixou de ser reportado pelo trabalho pericial.

“Quesito 8 - Queira o Sr. Perito transcrever a cláusula 2.3 do Contrato firmado entre as partes e confirmar que o pagamento da Demandante estava vinculado ao recebimento dos valores pela Demandada; bem como confirmar que a Demandada não recebeu os valores do último depósito realizado na 32ª Vara Cível. ”

Resposta do Perito: *“No que concerne à transcrição da referida Cláusula contratual, queira reportar-se ao item IV do Laudo Pericial, onde transcrevemos todos os termos do respectivo Contrato.*

Quanto ao recebimento/compensação de valores referentes ao depósito consignado na conta judicial de número 2500113368850, queira reportar-se, também, às respostas ofertadas para





os quesitos de números 4 e 7 da série da empresa Autora, ao quesito de número 3 desta série e à Conclusão do Laudo Pericial, nas tecemos nossas considerações/estudos quanto aos valores questionados no presente feito. ”

Considerações destes Assistentes Técnicos: A resposta ao quesito é confusa, na medida que o trabalho pericial opta por fazer referência às respostas já oferecidas em outros quesitos e que, no entendimento desse assistente técnico, não enfrentam o indagado.

Pelo exame de fls. 88/92 verifica-se, com clareza, que a remuneração reclamada na presente demanda deveria ser paga após a ré ter recebido os valores, bens e/ou direitos resultantes das ações/processos objeto do presente contrato, tendo como contrapartida a prestação de serviços pela autora, condição não verificada a partir dos exames juntados aos autos.

Embora, no entendimento desse assistente técnico, a interpretação da expressão recebimento e a sua não ocorrência se revista em matéria de direito que já vem sendo tratada no presente processo e será adequadamente enfrentada por esse MM. Juízo, um aspecto relevante e de vital importância no âmbito da relação firmada entre às partes, segundo o entendimento desse assistente técnico, é que o exame dos documentos disponíveis indica que não houve a efetiva prestação de serviços pela ré no que se refere ao último depósito realizado pela PETROBRAS no bojo da ação em curso na 32ª Vara Cível.

Nesse contexto, há de se destacar que a efetiva prestação de serviços pela autora deixou de ser enfrentada pelo Perito sob a justificativa de que a questão se reveste em matéria de direito.

É relevante para os exames esclarecer que o Instrumento de fls. 88/92 dos autos prevê que a remuneração devida à autora decorra exatamente do serviço que tenha prestado, estando



vinculada ao recebimento de valores pela ré, eventos que não ocorreram no presente caso.
Esse fundamento está registrado nas cláusulas 1.1 e 2.3 do Instrumento de fls. 88/92.

Ratifique-se, por importante, o valor pago pela PETROBRAS no bojo da ação da 32ª Vara Cível não se enquadra, tecnicamente, no conceito de valor líquido fixado no instrumento celebrado entre às partes.

O argumento de benefício econômico utilizado pela autora e que deixou de ser enfrentado pelo trabalho pericial desconsidera a regra do contrato (o binômio prestação de serviços/recebimento) e cria uma condição de desequilíbrio, onde espera impor à ré obrigação de pagamento sobre quantia nunca recebida.

Sob o aspecto técnico, o pressuposto é de que os serviços que deveriam ter sido prestados pela autora gerassem ativos à ré representados por dinheiro, títulos ou quaisquer outros bens imóveis ou móveis. O instrumento não prevê a ocorrência de remuneração em caso de redução de passivos originários de outras sociedades e que tenham sido impostos à ré por determinação judicial.

Tecnicamente, essa constatação é suficiente para se compreenda que o fundamento econômico do contrato foi comprometido. Essencialmente, a ausência de recebimento implica na retirada de equilíbrio dos riscos assumidos pela ré, uma vez que a condição de geração de um ativo configura-se, na forma do contrato, em contrapartida ao pagamento de remuneração à autora.





QUESITO 9 - Queira o Sr. Perito confirmar as deduções previstas na cláusula 2.1 e 2.1.1 do Contrato e informar todas as deduções que se verificam no âmbito do processo da 32ª Vara Cível. Queira o Sr. Perito, especialmente, confirmar todas as deduções contratuais com as sociedades Carmo Consultoria (20%), Beegod Engenharia S/A (5%) e Carneiro Monteiro Advogados Associados (10%).

Resposta do Perito: *“Os termos das deduções contratuais fixadas no Contrato firmado entre as partes foi abordado pela Perícia na resposta elaborada para o quesito de número 1 da série da empresa Autora FATOR.*

No que diz respeito ao questionamento sobre as deduções contratuais incidentes na Ação de Cumprimento de Sentença distribuída na 32ª Vara Cível da Capital (processo número 0038519- 37.2003.8.19.0001), solicitamos que a parte reporte-se à resposta ofertada ao quesito de número 5 da série da Autora, onde tecemos considerações à evento análogo ao presente quesito.

Quanto as deduções contratuais relativas as empresas Carmo Consultoria, Beegod Engenharia S/A e Carneiro Monteiro Advogados Associados, informamos, ainda, que as mesmas figuram como interessada(s) e/ou efetivaram penhoras na Ação de Cumprimento de Sentença, entretanto, até a data da elaboração do Laudo Pericial não ocorreram as respectivas quitações.”

“QUESITO 10 - Queira o Sr. Perito informar e detalhar a tributação a ser deduzida na forma do contrato, bem como outras deduções verificadas. ”

Resposta do Perito: *“A Segunda Cláusula do Contrato pactuado entre as partes, prevê que o valor líquido: “(...)obtido como resultado das ações propostas, seja ele em dinheiro, títulos ou quaisquer outros bens móveis ou imóveis(...)”, seriam debitados “(...)todos os custos envolvidos com taxas judiciárias, impostos, outros emolumentos, honorários*



advocáticos, de peritos ou de consultores especializados, assim como as demais despesas necessárias vinculadas ao bom andamento dos processos(...)".

Considerações destes Assistentes Técnicos aos quesitos 09 e 10 da parte ré: Os quesitos não foram atendidos pelo trabalho pericial.

O trabalho pericial deixou de examinar e detalhar a forma de tributação a ser deduzida de eventual valor devido à autora, na forma do Instrumento de fls. 88/92 dos autos e demais deduções verificadas.

Frise-se que em relação aos tributos a pergunta é clara: **informar e detalhar a tributação a ser deduzida na forma do contrato.** Contudo, como se verifica, o Perito não atendeu ao requerido no quesito.

Em relação as demais deduções, o Perito ultrapassa os limites técnicos de seu trabalho e, a partir da interpretação de cláusula do Instrumento de fls. 88/92 dos autos, julga que a sua incidência está condicionada às respectivas quitações.

Ratifique-se que o trabalho pericial também deixou de verificar que há ação judicial em curso proposta pela CARMO, onde o valor executado tendo como origem o instrumento desconsiderado pelo Perito para fins de dedução é de R\$ 75.205.840,38 (setenta e cinco milhões, duzentos e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos).



7. Quanto às conclusões deste Parecer Técnico:

Diante de tudo o que foi exposto neste Parecer Técnico, a conclusão alcançada é que as graves impropriedades conceituais e metodológicas tomaram o Laudo Pericial uma peça incapaz de subsidiar o D. Julgador, de forma equânime em sua decisão, sob pena de impor milionária condenação à parte ré.

A partir das respostas oferecidas pelo trabalho pericial aos quesitos formulados pelas partes, das conclusões apontadas no Laudo Pericial e ainda das considerações e esclarecimentos trazidos neste Parecer Técnico, é possível concluir que:

- O trabalho pericial foi desenvolvido a partir de equivocada premissa, onde considerou que um dos pontos controvertidos fixados por esse MM. Juízo aborda matéria de direito e está diretamente ligado ao julgamento do feito, fugindo aos limites de sua competência. Em razão disso, deixou de observar que o fundamento econômico do contrato é que a remuneração devida à autora decorra exatamente do serviço que tenha prestado;
- O trabalho pericial negou-se a enfrentar os pontos controvertidos fixados por esse MM. Juízo, abrindo mão, inclusive, da aplicação dos procedimentos técnico possíveis e da realização de diligências;
- O Perito preferiu as opções mais óbvias, ainda que imprecisas e desprovidas de fundamentação técnica, sendo produzido como se tivesse diante de si apenas a tarefa mecânica de compilar dados dos mandados de pagamento acostados aos autos da presente ação e daquela em curso na 32ª Vara Cível da Comarca da

Capital do Rio de Janeiro⁹, originária da cobrança ora objeto de controvérsia. Nada pode estar mais distante do desafio posto à prova técnica, não se trata de mero cálculo algébrico para posterior aplicação do percentual de remuneração que consta da cláusula 2.1 do Instrumento de fls. 88/92 dos autos, métrica equivocada e pretendida apenas pela parte autora através dos quesitos formulados;

- O valor pago pela PETROBRAS no bojo da ação da 32ª Vara Cível não se enquadra, tecnicamente, no conceito de valor líquido fixado no instrumento celebrado entre às partes;
- O argumento de benefício econômico utilizado pela autora e que deixou de ser enfrentado pelo trabalho pericial desconsidera a regra do contrato (o binômio prestação de serviços/recebimento) e cria uma condição de desequilíbrio, onde espera impor à ré obrigação de pagamento sobre quantia nunca recebida;
- Sob o aspecto técnico, o pressuposto é de que os serviços que deveriam ter sido prestados pela autora gerassem ativos à ré representados por dinheiro, títulos ou quaisquer outros bens imóveis ou móveis. O instrumento não prevê a ocorrência de remuneração em caso de redução de passivos originários de outras sociedades e que tenham sido impostos à ré por determinação judicial;
- O trabalho pericial deixou de examinar e detalhar a forma de tributação a ser deduzida de eventual valor devido à autora, na forma do Instrumento de fls. 88/92 dos autos;

⁹ “94.001.016930-3;”

- O Perito se recusou a considerar o valor das deduções previstas contratualmente e comprovadas através dos documentos juntados aos autos da ação em curso na 32ª Vara Cível, ratifique-se, expressando apenas o seu entendimento de que “até a data da elaboração do Laudo Pericial não ocorreram as respectivas quitações.”

Por todo o exposto, é relevante que Perito esclareça, após determinação desse MM. Juízo, as questões suscitadas neste Parecer Técnico, respondendo, ainda, os seguintes quesitos de esclarecimentos:

- a) Queira o Perito esclarecer se realizou reunião inaugural com os assistentes técnicos das partes;
- b) Queira o Perito esclarecer se realizou diligências para a elaboração do Laudo Pericial;
- c) Queira o Perito esclarecer se a efetiva prestação de serviços no que se refere ao último depósito realizado pela PETROBRAS no bojo da ação em curso na 32ª Vara Cível é um dos pontos controvertidos fixados pelo MM. Juízo? Em caso de resposta negativa, queira fundamentar;
- d) Queira o Perito esclarecer se houve a prestação dos serviços contratados por parte da FATOR, que possa justificar a cobrança do valor estratosférico por ela postulado nesta ação? Em caso positivo, queira indicar quais foram os serviços prestados, juntando a respectiva documentação suporte;

- e) Queira o Perito esclarecer se o contrato firmado entre IVI e FATOR dispõe que deverá ser considerado como valor líquido o montante obtido como resultado das ações propostas, seja ele em dinheiro, títulos ou quais outros bens móveis ou imóveis, descontados todos os custos envolvidos com taxas judiciárias, impostos, outros emolumentos, honorários advocatícios, de peritos, de consultores especializados, assim com as demais despesas necessárias ao bom andamento dos processos;
- f) Queira o Perito esclarecer se houve o efetivo **recebimento** por parte da IVI dos valores referentes à parcela controvertida da dívida paga pela PETROBRAS no 94.001.016930-3, da 32ª Vara Cível, na forma de dinheiro, títulos ou outros bens móveis ou imóveis? Em caso de resposta positiva, queira fundamentar, juntando a documentação suporte;
- g) Queira o Perito esclarecer se a Cláusula 2.1.1 do contrato firmado entre a IVI e a FATOR previa que o “valor líquido”, base de cálculo para a apuração do valor supostamente devido à autora, deveria considerar as deduções de honorários de consultores contratados pela ré e das demais despesas necessárias ao bom andamento dos processos;
- h) Considerando a regra prevista na Cláusula 2.1.1, queira o Perito esclarecer se devem ser deduzidos do “valor líquido” as verbas eventualmente devidas pela IVI às empresas Carmo Consultoria e Begood Engenharia referentes ao processo nº 94.001.016930-3, da 32ª Vara Cível, por se referirem a honorários de consultores contratados pela IVI;
- i) Também considerando a previsão contida na Cláusula 2.1.1, queira o Perito esclarecer se os supostos valores devidos à Fator devem comportar a dedução



de todas as despesas processuais havidas pela IVI nos autos do processo nº 94.001.016930-3 e do processo de cumprimento de sentença nº 2003.001.039436-3, assim como de todos os tributos devidos? Quais seriam esses valores?

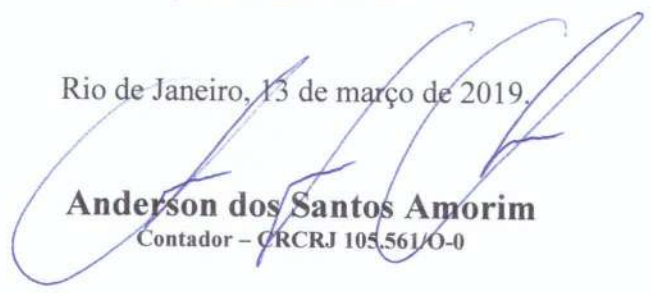
- j) Queira o Perito esclarecer se no Laudo Pericial de fls. 828/857 detalhou a tributação a ser deduzida na forma do contrato, conforme requerido pela ré em seu quesito de n.º 10;

8. Encerramento:

Sendo essas as informações consideradas relevantes, encerra-se o presente **PARECER TÉCNICO DIVERGENTE**, composto de 38 (trinta e oito) laudas, requerendo a sua juntada para que produza os efeitos legais.

Nestes termos,
pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2019.



Anderson dos Santos Amorim
Contador – CRCRJ 105.561/O-0